

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

DIEGO BASSALOBRE GARCIA

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO
NO BRASIL**

MARÍLIA
2009

DIEGO BASSALOBRE GARCIA

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO
BRASIL

Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

MARÍLIA
2009

GARCIA, Diego Bassalobre

Considerações Jurídicas sobre o Comércio Eletrônico no Brasil/
Diego Bassalobre Garcia; orientador: Lafayette Pozzoli, SP: [s.n.],
2009.

56f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2009.

1. Contratos eletrônicos. 2. Eficácia. 3. Validade. 4. Comércio
eletrônico.

CDD: 340.0285



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Diego Bassalobre Garcia

RA: 34464-8

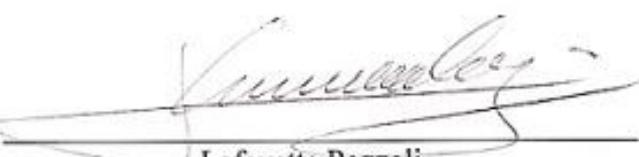
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO
NO BRASIL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:

10,0 (dez)

ORIENTADOR(A):


Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR(A):


Alvaro Augusto Fernandes da Cruz

2º EXAMINADOR(A):


Luis Henrique Barbante Franzé

Marília, 13 de novembro de 2009.

Dedico este trabalho ao meu pai, modelo para a minha vida e presente de Deus, à minha mãe, que não só na saúde mas principalmente durante a doença ainda nos sustentava emocionalmente, e a ambos por terem mostrado O único caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores do UNIVEM pelas inúmeras oportunidades de aprendizado em especial ao Professor Doutor Lafayette Pozzoli, pelo tempo empreendido na orientação para a elaboração deste trabalho.

Aos colegas de sala de aula pelo carinho nos momentos decisivos.

“Observa o teu culto a família e cumpre teus deveres para com teu pai, tua mãe e todos os teus parentes. Educa as crianças e não precisarás castigar os homens.”

“Não pede nada nas tuas preces, porque tu não sabes o que é útil e só Deus conhece as tuas necessidades.”

“A melhor maneira que o homem dispõe para se aperfeiçoar, é aproximar-se de Deus.”

Pitágoras de Samos (580 a.C. - 497 a.C.)

GARCIA, Diego Bassalobre. **Considerações jurídicas sobre o comércio eletrônico no Brasil**. 2009. 56f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido e construído tendo como base a linha de pesquisa do Mestrado em Direito do UNIVEM “Construção do Saber Jurídico”, esta tem como foco principal a apresentação e análise das considerações jurídicas sobre o comércio eletrônico no Brasil. Esse tipo de comércio, juntamente com a celebração de contratos celebrados eletronicamente tem aumentado de forma abrupta, e não havendo legislação específica editada sobre o assunto os juristas tem aplicado, quando possível, as leis existentes. Alguns requisitos presentes nos contratos tradicionais e apresentados pela doutrina devem ser verificados para que só assim sejam considerados plenos. Além disso é abordado também a validade e eficácia jurídicas dos documentos gerados eletronicamente. Estes ainda sofrem algum tipo de dificuldade para aceitação devido às suas características inerentes. Assim sendo, a falta de legislação específica não pode, e não será, um obstáculo à evolução das novas formas e modos de celebração de contratos, ao contrário, deve servir de incentivo à evolução da norma jurídica.

Palavras-chave: Direito. Informática. Contratos eletrônicos. Validade. Documentos eletrônicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - INFORMÁTICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.1 – A <i>Internet</i>	10
1.2 – Os <i>Softwares</i>	12
1.3 – O Comércio Eletrônico	13
CAPÍTULO 2 – CONTRATOS E SEUS PRESSUPOSTOS.....	16
2.1 – O Contrato de Compra e Venda Tradicional.....	16
2.2 – Negócio Jurídico.....	18
2.2.1 – Requisitos Subjetivos do Negócio Jurídico.....	18
2.2.2 – Requisitos Objetivos do Negócio Jurídico.....	19
2.2.3 – Requisitos Formais do Negócio Jurídico.....	19
CAPÍTULO 3 – A INFORMÁTICA E O DIREITO.....	21
3.1 – Delimitações acerca de Documento Eletrônico.....	21
3.2 – Assinatura Digital.....	23
3.3 – Infra-estrutura de Chaves Públicas.....	24
3.4 – Legislação.....	24
3.4.1 – Territorialidade e Competência.....	24
3.4.2 – Legislação Nacional.....	25
3.4.3 – Legislação Internacional.....	28
3.5 – Contratos.....	29
3.5.1 – Contratos Eletrônicos.....	29
3.5.2 – Validade do Ato Jurídico Eletrônico.....	31
3.5.3 – Identidade e Assinatura Eletrônica.....	32
3.5.4 – Prova Judicial dos Contratos Eletrônicos.....	33
3.5.5 – A Declaração de Vontade nos Contratos Eletrônicos.....	35
3.5.6 – Local de Formação nos Contratos Eletrônicos.....	35
3.5.7 – Momento de Formação dos Contratos Eletrônicos.....	36
3.5.8 – Contratos de Adesão Celebrados na Forma Eletrônica	37
CONCLUSÕES.....	39
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO.....	43

Introdução

O grande crescimento da informática nas últimas décadas trouxe grandes benfeitorias para a sociedade como um todo, com estes avanços tecnológicos, o conforto, a praticidade e o amplo acesso à informação surgiram também novas formas de cometer delitos e também a transformação de crimes tradicionais em crimes não mais praticados na sua forma habitual é o caso dos crimes da informática.

A sociedade moderna já não consegue viver sem os computadores, seja no trabalho, na escola, no uso pessoal e nas suas mais variadas utilidades. O comércio eletrônico está em pleno desenvolvimento, movimentando muito dinheiro, onde a obrigação de oferecer a segurança adequada é muito importante. Uma das utilidades que tem maior crescimento ultimamente é a celebração de contratos envolvendo meios eletrônicos, desde a simples elaboração de um contrato de prestação de serviços passando pelos contratos de compra e venda pela *internet*, a celebração de contratos por adesão, até a celebração de contratos intercontinentais envolvendo variadas culturas, línguas, sistemas financeiros e jurídicos diferentes.

A partir dessa relação de diferentes culturas, sistemas financeiros e normativos surgem atritos que necessitam de observação detalhada e atenta, e o direito estrangeiro tenta seguir esta evolução, discutindo e apresentando leis que coíbam os ilícitos, dirimam os litígios e estabeleçam validade aos contratos que são celebrados de forma não presencial, em especial os celebrados por meios eletrônicos, já o direito nacional parece esperar que definições ocorram no exterior para começar a legislar especificamente sobre a matéria.

Infelizmente ainda não existe um direito internacional que regulamente a compra e venda por meios eletrônicos internacionalmente consolidado para que as nações sejam submetidas a um mesmo ordenamento jurídico, mesmo com um número cada vez maior de comunidades internacionais. Reside aí o interesse e importância do estudo realizado, já que há um crescimento fora dos padrões presente nessa área o que traz consigo o surgimento da necessidade de regulamentação de normas específicas, atuais, e, sobretudo, eficientes.

A necessidade de edição de legislação nacional atual e eficaz traz também polêmica e controvérsias para os operadores jurídicos. Alguns acreditam que não houve modificações por parte da *internet* sendo um simples novo meio de comunicação enquanto outros pregam a desatualização da normatização jurídica frente às novidades tecnológicas. Frente a isso atraiu-

se para a presente pesquisa, que é bibliográfica segundo o procedimento técnico e descritiva quanto ao objetivo geral.

Inicialmente apresenta-se a origem histórica da rede mundial de computadores desde a sua criação com fins militares até a sua expansão global com a sua popularização, passando em seguida a conceitos básicos para a compreensão sobre *softwares* para que só após passa-se a explicar sobre o comércio eletrônico.

Em um segundo momento será recordado os contratos firmados de modo tradicional, que exigem certos requisitos para que sejam eficazes, produzam efeitos, sejam válidos, o que é abordado no capítulo intermediário, faz-se necessário tal análise preliminar para que haja uma visão ampla sobre cada uma das muitas implicações causadas pela evolução do meio contratual objeto deste trabalho.

No terceiro capítulo apresenta-se as relações entre a cibernética e o direito onde apresenta-se relações específicas da informática, como é o caso das assinaturas digitais, infra-estruturas de chaves públicas e identidade digital, e também questões pertinentes sobre o direito, como os contratos eletrônicos, sua validade, competência e prova judicial.

Diante disso pode verificar-se que os contratos celebrados eletronicamente não devem ser considerados como se fossem nova forma contratual e sim como uma variante da forma válida e eficaz já existente. É certo que os contratos eletrônicos possuem algumas vezes peculiaridades que, analogicamente aos requisitos ordinários dos contratos tradicionais, devem ser aplicados para que se revistam de validade, legalidade e autenticidade, enquanto não há legislação específica aplicável nesses casos cada vez mais presentes. Portanto a falta de legislação específica para tal área não deve ser premissa para que os documentos eletrônicos e os contratos celebrados eletronicamente não tenham eficácia jurídica, inclusive probante.

CAPÍTULO 1 - INFORMÁTICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A estrutura básica que serviu como base para a criação da *Internet* tem sua origem num sistema de interligação de redes de computadores nos Estados Unidos, com finalidade de proteção militar, no final dos anos 60.

1.1 A *Internet*

A estrutura básica que serviu como base para a criação da *Internet* tem sua origem num sistema de interligação de redes de computadores nos Estados Unidos, com finalidade de proteção militar, no final dos anos 60. Com a guerra fria no auge e a possibilidade sempre presente de um conflito nuclear em forma mundial, havia nos Estados Unidos a preocupação em montar um sistema logístico auxiliado por computadores que concentrasse toda a informação estratégica, mas que não fosse vulnerável a um único ataque nuclear.¹

A solução encontrada foi distribuir os recursos de computação por todo o país, mantendo-os interligados na forma de uma grande rede, mas de tal modo que a destruição de alguns não impedisse o funcionamento dos restantes. Uma rede de computadores em que nenhum deles, fosse isoladamente vital para todo o sistema.

Em 1993, surge a *Internet* comercial. Removeu-se as restrições que tornavam a *Internet* um privilégio de instituições de órgãos governamentais e permitiu-se a comercialização de acesso. Surgiu a figura do provedor comercial de acesso.

Em maio de 1995, começa a *Internet* comercial no Brasil. Forma-se o Comitê Gestor *Internet*/Brasil com a finalidade de coordenar e disciplinar a implantação da *Internet* comercial brasileira.

A *Internet* é hoje o resultado de uma experiência técnica bem sucedida anteriormente cuja utilidade extrapolou e muito seu objetivo original. É gigantesco o universo que ela alcança. Pode-se consultar bancos de dados em todos os países do mundo, visitar museus, faculdades e universidades, efetuar transações de compra e venda, bancárias, enfim, uma gama variada de serviços.

O avanço tecnológico que provoca mudança nos hábitos sociais tem como consequência gerar mudanças nas regras jurídicas. O crescente uso da rede seja para consultar um saldo bancário, seja para comprar um livro, envolve envio ou recepção de informações, que devem ser protegidas. A rede é aberta a todos que se conectarem a ela, visita-se uma

¹ SOBRINHO, Adelgício de Barros Correia; **Os contratos eletrônicos em linhas gerais**. <http://www.ciberlex.adv.br/vejaaqui.htm> 17.03.2009. p. 02.

página, de qualquer assunto, quem quiser e a hora que quiser, porém, como ferramenta de comunicação fabulosa que é, não deve sofrer censura. O que não significa que os que a utilizam de forma equivocada não devam ser punidos.

A *Internet* de um modo geral surgiu com um conceito de uso, onde a preservação da autonomia e liberdade dos indivíduos que a utilizam, são fundamentais e pressuposto para o seu funcionamento. Em decorrência disso surgem alguns problemas, com a tal liberdade de expressão utilizada e tão preservada pela rede, que chega a oferecer para consulta artigos e matérias completas não muito convencionais, divulgando fotos de crianças nuas ou praticando sexo, páginas com o modo de fabricação de bombas, racismo, etc. É certo que o acesso a estas páginas são efetuados de livre e espontânea vontade por qualquer pessoa, seja por curiosidade, para consulta ou por erro.

A tentativa de regulamentação da *Internet* se depara com o problema da sua internacionalidade, que apresenta aspectos até o momento incompatíveis com o potencial existente. A idéia de uma regulamentação internacional, com a inclusão de países signatários, seria o começo para que a grande rede atingisse suas funções básicas, ou seja, a divulgação de informações de conteúdo legal, o comércio eletrônico global e o desenvolvimento científico e humano, como mostra Venosa (2004, p. 69), concordando com Bastos e Kiss: “Desse modo, deve ser compreendida a compra e venda internacional como aquela na qual mais de uma ordem jurídica, mais de um ordenamento nacional ou mais de um sistema jurídico surgem aptos para disciplinar o contrato.”

Assim sendo, não há um direito internacional que regulamente a compra e venda internacional. Existiria se todas as nações unificassem suas legislações e submetessem os contratos de compra e venda valendo-se de meios eletrônicos a um mesmo ordenamento jurídico. Os desdobramentos relativos ao uso da *internet* são imensos. Assim como o surgimento de indagações jurídicas para a resolução de conflitos.

Reconhecendo o uso da *Internet* como meio hábil para as realizações de atividades comerciais, reconhecido como válidas e eficazes, aumentam diariamente a circulação de riquezas no nosso país. As empresas de tecnologia de informação estão investindo de forma intensa para desenvolver programas que possam ser utilizados, tanto por particulares como por entidades governamentais de forma segura e eficiente, imputando ao Direito as adaptações necessárias resultante das novas transações eletrônicas.

1.2 Os Softwares

Software é um conjunto de instruções lógicas desenvolvidas em linguagem específica, que permite ao computador realizar as mais variadas tarefas do dia a dia para empresas, profissionais de diversas áreas e usuários em geral. Essas criações lógicas necessitam também de proteção jurídica, afinal é resultado do labor intelectual do respectivo criador, assim como a criação de uma nova ferramenta.

Hoje o conceito de propriedade intelectual é baseado no reconhecimento de direitos naturais, concedendo um prêmio ao seu criador. No campo da informática este conceito é especialmente importante para a proteção de programas de computação. Depois que programas de computação foram excluídos de proteção de patente ao longo do mundo na década de 70, alguns países aprovaram nova legislação para assegurarem a proteção por direitos autorais para estes programas, criações intelectuais.

O Brasil possui uma legislação específica de proteção a indústria do *software*: É a Lei sobre Propriedade Intelectual de Programa de Computador (Lei 9.609, de 19/02/98), que disciplina a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências.

Diante disso ficou latente o surgimento do desrespeito à criação dos softwares, a pirataria de *software*. Essa consiste na reprodução, distribuição ou utilização de *software* sem a devida licença, o que tem gerado um problema mundial.

Existem também os produtos falsificados, que são aqueles que, embora não possuam autorização para reprodução, mesmo assim o foram em todo ou em parte reproduzidos de forma idêntica ao produto legalmente comercializado.

Com a *Internet* a pirataria eletrônica ficou muito rápida e acessível, permitindo aos distribuidores de *software* ilegal chegarem a um mercado mundial, aumentando em muito seus lucros a participações.

Além do prejuízo financeiro das empresas de *software*, há o prejuízo do governo que perde sem a arrecadação dos impostos gerados por esse comércio ilegal e traz consigo o desemprego. A pirataria de *software* precisa ser tratada com seriedade pelas grandes empresas, pois, os danos à imagem e as penalidades previstas na legislação não justificam o uso irregular de programas de computador.

Uma importante inovação em nossa legislação é a caracterização da pirataria também como um crime de sonegação fiscal, o que torna a Receita Federal um dos agentes de

fiscalização das empresas na investigação da procedência de programas utilizados em computadores.

A legislação especial aplicada a tais fatos mostra o art. 12 da lei 9.609/98:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Assim, o que impede a diminuição do crescimento espantoso dessa forma de crime é a falta de coerção, ou seja, a não fiscalização desse tipo de comércio informal comumente encontrado nas cidades brasileiras atualmente.

Como se não bastasse os problemas apresentados há ainda o fato de que programas ilegais não possuem o mesmo nível de segurança que os legítimos, ou seja, o nível de confiabilidade dos programas originais é muito superior aos *softwares* falsificados. Isso certamente afetará a forma como um contrato celebrado por meio eletrônico será analisado caso haja algum vício.

1.3 O Comércio Eletrônico

A nova forma digital de vida trouxe consigo a possibilidade da realização de diversos negócios através do computador. Com isso surgiram os chamados documentos eletrônicos, os quais, em síntese, são aqueles emanados da celebração de um negócio jurídico através de meio digital, principalmente, na *Internet*, onde atualmente, os documentos eletrônicos representam uma das maiores evoluções do crescimento e desenvolvimento da *Internet* no planeta, tendo em vista que a rede é mundial. Com o passar dos anos, cada vez mais pessoas realizam o consumo virtual e os mais diversos negócios jurídicos pelo meio digital, e a este meio, damos a denominação de comércio eletrônico.

Há várias definições para comércio eletrônico, uma seria a utilização de uma forma de transação de negócio na qual as partes interagem eletronicamente, ao invés de compras

físicas ou onde haja a possibilidade de contato físico direto. Entretanto, por mais preciso que seja, a definição não captura o espírito do comércio eletrônico, o qual na prática é melhor visto como um caso onde a mudança das necessidades e das novas tecnologias vem junto com a revolução da forma como os negócios são celebrados.

Uma parcela especial de comércio eletrônico pode ser representada pela venda eletrônica, no qual um fornecedor vende bens ou serviços para um cliente em troca de um pagamento. Mais especificamente, nos casos de venda eletrônica temos o varejo eletrônico, onde o consumidor é um consumidor comum e não uma pessoa jurídica por exemplo. Entretanto, enquanto estes casos são de considerável importância econômica, eles são apenas exemplos de um caso mais geral de uma forma de operação de negócio ou transação conduzida via meio eletrônico.

Para Peixoto o conceito jurídico de comércio eletrônico é: *“a atividade comercial explorada através de contrato de compra e venda com a particularidade de ser este contrato celebrado em ambiente virtual, tendo por objeto a transmissão de bens físicos ou virtuais e também serviços de qualquer natureza”*. (2001. p. 10)

O comércio eletrônico pode ser subdividido em B2B (business to business) que tratam de negociações entre empresas e B2C (business to consumer) que são relações empresa-consumidor, o varejo eletrônico. Apesar do gigantesco volume financeiro gerado pelo B2B, este trabalho dará ênfase ao B2C.

Conforme exposição de Marconi Brasil Soares de Souza, no VII Congresso Nacional e II Internacional da Febrafite em junho de 2009, nesse tipo de relação de consumo eletrônico os itens que possuem maior volume de vendas são em ordem decrescente os livros, produtos de informática, eletrônicos, seguido por produtos relacionados à saúde. Um dado bastante interessante é o chamado *ticket* médio, que é o valor médio de cada uma das compras realizada por determinado consumidor. O valor do *ticket* médio de compras pela *internet* é de R\$ 328, enquanto que em uma loja física o valor do *ticket* médio é de R\$ 91. Isso demonstra o grande potencial desse tipo de mercado, que além de tudo possui um crescimento da ordem de 45% ao ano.

O impacto do comércio eletrônico sobre os estados consumidores, no que tange a tributação, mais especificamente sobre o ICMS é de que nas operações interestaduais o imposto sobre circulação de mercadorias é devido parte na origem e parte no destino da

mercadoria, o que resulta, na prática, em uma arrecadação menor para o estado de consumo. O imposto que seria devido somente no local de consumo, nesses casos passa a ser dividido entre o estado de consumo e o de origem.

Assim, todos nós, se ainda não participamos podemos participar do comércio eletrônico, realizando relações de consumo pois necessitamos apenas dispor de um computador, conectado a um provedor de acesso a Internet, para termos plena liberdade para consumirmos através Internet, independente se o contrato foi celebrado inteiramente ou parcialmente valendo-se de meios eletrônicos. Sendo assim, o comércio eletrônico pode ser visto como nada além do que uma modalidade de compra, de bens e/ou serviços, de forma não presencial, valendo-se de equipamentos eletrônicos de segurança, manuseio e armazenamento de dados que são transmitidos e recebidos a respeito do objeto do contrato.

Após essas considerações passaremos a relembrar os contratos de compra e venda em sua forma tradicional, para em seguida verificarmos as especificidades dos contratos celebrados em meio eletrônico.

CAPÍTULO 2 – CONTRATOS E SEUS PRESSUPOSTOS

A compra e venda é uma das formas clássicas de celebração de contratos, que possuem alguns requisitos para a sua validade plena.

2.1 O Contrato de Compra e Venda Tradicional

O início da formação histórica do contrato remonta ao Direito Romano. O termo *contractus* significa originariamente unir, contrair. Nas palavras de Venosa (2004, p. 53) “*Os contratos, no Direito Romano primitivo, eram sempre revestidos de caráter rigoroso e sacramental, estando o aspecto formal sobreposto até mesmo à vontade das partes*”.

O contrato no Direito contemporâneo é bem diferente desta noção, já que se verificou que na prática a igualdade formal não assegurava aos contratantes equilíbrio em suas relações contratuais, passando o Estado a interferir na vida econômica com o fim de reequilibrar negociações, protegendo juridicamente determinadas categorias mais frágeis na relação.

Diniz, (1993, p.65) apresenta os mesmos como sendo “o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Demonstrada a relevância contextual do contrato, inicialmente é mister situar o contrato na categoria dos negócios jurídicos. Um negócio patrimonial e bilateral ou plurilateral em sua formação. Feitas estas breves considerações, pode-se adotar um conceito de contrato da seguinte maneira: considerando-o como um instrumento jurídico primordial para a vida social contemporânea, estabelecido entre duas ou mais pessoas, de qualquer natureza, através de suas livres manifestações de vontade, capaz de fazer lei entre as partes e constituir-se como fonte de direitos e obrigações entre os sujeitos envolvidos na relação negocial, desde que atendidos determinados elementos essenciais para a sua plenitude, com o objetivo de constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica patrimonial.

A partir disso pode-se dizer que contrato é norma jurídica individual por que mediante ele, estabelecem-se direitos e obrigações para os contratantes. Ele exerce a sua função social colocando-se como instrumento prático para harmonizar interesses não coincidentes.

Os contratos de compra e venda na sua forma tradicional tem três elementos: a coisa, o preço, e o consentimento. A coisa pode ser qualquer coisa suscetível de apreciação econômica, que pode sair do patrimônio do vendedor e ingressar no do comprador, podendo esta ser coisa corpórea ou incorpórea, deve ainda ter existência real ou potencial quando do ato do negócio jurídico. O preço deve ser em dinheiro, sob pena de não poder ser chamado o negócio de compra e venda. Caso haja pagamento com parte em dinheiro e o restante em outra coisa, que diversa do dinheiro, pode ser caracterizada a troca. O preço é a contrapartida da entrega da coisa e finalmente o consentimento, que é a afirmação da vontade de cada uma das partes, firmada de forma clara e livre de qualquer forma de coerção por qualquer das partes, pressupõe ainda a capacidade das partes.

É fato também, nos contratos tradicionais, que a tradição transfere toda perda, deterioração ou benefício sobre a coisa do vendedor para o adquirente, mas e como fica a situação nas negociações eletrônicas, já que maior parte das vezes a coisa permanece em transição por alguns dias até? Quem será o responsável por uma mercadoria adquirida que venha a perder-se ou deteriorar-se nessa transição? Ou ainda, de quem é o ônus da prova de que o bem não chegou até o destinatário final? Essas e outras indagações, embora não tenham legislação específica editada, podem ser elucidadas sob o prisma dos modos interpretativos do direito.

Em resposta à indagação acima, assim como na forma tradicional de venda, basicamente a obrigação de conservação é do vendedor até o momento da tradição, a partir desse momento a responsabilidade passe ao adquirente.

Venosa em sua obra explica:

Enquanto não entregue a coisa ao comprador, o vendedor deve suportar a perda ou deterioração da res, se no contrato não ficou estipulado diferentemente. A tradição é marco divisor pela responsabilidade pela perda ou deterioração. Como em nosso sistema o nosso contrato não transmite a propriedade, a coisa continua a pertencer ao alienante até sua entrega, ainda que a posse esteja com terceiro. (VENOSA, 2004, p. 53)

Diante disso, cabe ainda alguns esclarecimentos sobre validade dos Negócios Jurídicos uma vez que estes estão intimamente ligados à celebração do contrato de compra e venda.

2.2 Negócio Jurídico

Através do negócio jurídico o agente elege os efeitos que deseja alcançar e a lei, reconhecendo a licitude da conduta, determina que o ato praticado tenha o efeito desejado pelo agente. Um exemplo clássico de negócio jurídico é a compra e venda, daí a necessidade de delinear os requisitos do negócio jurídico válido e eficaz.

“O negócio jurídico é uma declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos correspondentes à intenção do declarante, se reconhecida e garantida pela lei.” (GOMES, 1999, p. 239)

Os contratos, sejam eles tradicionais ou eletrônicos, constituem negócio jurídico, e, para que sejam válidos devem atender a certos requisitos.

2.2.1 Requisitos Subjetivos do Negócio Jurídico

A capacidade dos contratantes é um dos requisitos para validade dos contratos. Conforme o art. 5º do Código Civil brasileiro, é nulo o contrato celebrado pelos menores de dezesseis anos de idade, pelos loucos de todo gênero, pelos surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade, e pelos ausentes, assim declarados por ato do juiz.

O primeiro requisito de validade é a capacidade do agente, capacidade da pessoa de participar de negócios jurídicos, capacidade da pessoa de exercer por si só os atos da vida civil.

Agente capaz é aquele que tem capacidade de exercício de direito, aptidão para contrair e exercer direitos. A capacidade para gerir os atos da vida civil, é alcançada pelo indivíduo quando ele completa 18 (dezoito) anos, ou ainda, com a emancipação, antes dos 18 anos.

A incapacidade absoluta é aquela que proíbe o indivíduo de praticar qualquer ato da vida civil, pois a ele falta discernimento para tanto, sendo totalmente nulo, todo e qualquer ato que ele realize sozinho. Para que os incapazes possam realizar negócios jurídicos, eles precisam ser representados por seus pais ou responsáveis, no caso dos menores de dezesseis anos, ou por seus curadores, nos casos de incapacidade decorrente de doença. Os atos praticados por absolutamente incapazes que não estejam devidamente representados, são atos totalmente nulos, incapazes de produzirem qualquer efeito jurídico.

Outra forma de incapacidade é a incapacidade relativa, que se aplica àquelas pessoas, que precisam do auxílio, da assistência de terceiras pessoas para tornarem válidos os atos da vida civil que eles praticam. Para que os relativamente incapazes possam praticar atos da vida civil, necessitam receber a assistência, ou seja, precisam ser acompanhados na realização de atos jurídicos, pois a falta deste requisito pode anular o negócio que eles praticaram, podendo tornar sem efeito o ato praticado. A assistência aos relativamente capazes é necessária para validar a sua manifestação de vontade, pois apesar deles possuírem um certo discernimento que lhes permita participar pessoalmente dos atos e negócios jurídicos, há a exigência legal de que sejam acompanhados, assistidos por seus representantes legais, que participarão dos atos e negócios jurídicos, juntamente com eles.

Tal regra não deve ter aplicação absoluta aos contratos eletrônicos uma vez que grande quantidade de operações comerciais em meio virtual são praticadas por pessoas se fazendo passar por outras, a exemplo do que ocorre quando consideramos um filho menor de dezesseis anos fazendo compras em sites utilizando-se inclusive do cartão de crédito de seu pai ou representante.

2.2.2 Requisitos Objetivos do Negócio Jurídico

Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto e são: Objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e ser suscetível de apreciação econômica.

O objeto não pode ser contrário à lei, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes. Será ele impossível quando jamais puder ser realizado ou cumprido pela parte obrigada. Deve ainda ser certo o objeto ou pelo menos determinável, assim deverá conter elementos suficientes para a sua determinação e identificação de forma inequívoca. E por fim deve o objeto ser passível de valoração econômica, suscetível de compra ou venda.

2.2.3 Requisitos Formais do Negócio Jurídico

Forma pode ser entendida como o conjunto de solenidades que se devem observar para que a declaração de vontade tenha eficácia jurídica. Os requisitos formais dizem respeito à forma do contrato. Em regra os contratos são celebrados de forma livre, onde a simples declaração de vontades tem poder para constituir uma relação obrigacional entre as partes,

Não dispondo diversamente a forma é livre, porém, quando for mister forma solene, a lei assim indicará.

Dos requisitos analisados, a capacidade e a legitimação são os que merecem maior atenção quando trata-se de contratos eletrônicos, pois a verificação desses requisitos é dificultada pela característica inerente aos contratos eletrônicos, de ser a declaração de vontades manifesta sem que as partes estejam uma perante a outra.

Ressalta-se dessa forma que os contratos eletrônicos são vulneráveis a insegurança em virtude do meio em que se realizam o que acarreta a grande problemática dessa forma de contratação: a integridade e segurança. Por isso vem sendo desenvolvidos no mundo todo processos tecnológicos-jurídicos de identificação, integridade, veracidade e segurança tais como leitura de impressão digital, leitura da íris e certificação digital.

CAPÍTULO 3 – A INFORMÁTICA E O DIREITO

Ao passar dos dias a informática tem estreitado suas relações com a ciência jurídica, o que faz necessário alguma reflexão.

3.1 Delimitações Acerca de Documento Eletrônico.

Nas palavras de Ângela Bittencourt “historicamente, os documentos têm sido considerados, pelos doutrinadores e pelos juristas, como a maior das provas. Sempre tido como algo material, sua importância se verifica na medida em que representa e exterioriza, de forma tangível, a ocorrência de um determinado fato.”

Parafraseando Chioyenda: (1998; p. 151) ... documento, em sentido lato, é qualquer material que reproduza a manifestação de um pensamento, como a permanente fixação de uma fala. Nesse mesmo sentido, Bittencourt enfatiza que “o documento deve ter uma gravação permanente e adequada, por um meio que deve permitir a sua durabilidade e não permitir alterações ou modificações do fato.”²

Nas palavras de Marcacini, "se a técnica atual, mediante o uso da criptografia assimétrica, permite registro inalterável de um fato em meio eletrônico, a isto também podemos chamar de documento". (MARCACINI, 2003, p.71)

De modo geral podemos considerar documento eletrônico documento gerado, transmitido ou armazenado digitalmente. Os requisitos necessários aos documentos tradicionais são a durabilidade e a inalterabilidade. Mas e quanto aos documentos eletrônicos?

Na forma tradicional o documento de papel continua enraizado como forma segura de expressar a manifestação da vontade. Não há dúvida de que substituir a forma tradicional, o papel, por uma forma eletrônica de transmissão de dados resulta em dificuldades jurídicas em relação à declaração de vontade que leva à arguição do questionamento da validade dos contratos negociados e celebrados via eletrônica.

Assim, se novas tecnologias permitem uma nova forma de se realizar o registro de informações, não se pode deixar de considerá-las documentos.

² BRASIL, Angela Bittencourt. O documento físico e o documento eletrônico . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1781>>. Acesso em: 21/10/2008.

Diante das características inerentes a cada tipo de documento faz-se necessário uma definição de modo que haja diferenciação entre os tipos de documentos, seja ele, tradicional ou eletrônico.

Bem, este tipo de questão nos parece mais um problema psicológico dos doutrinadores do que um problema de fato. Toda essa magia criada pela mídia acerca dos computadores e da Internet parece ter afetado um pouco o juízo das pessoas. Não encontramos, em texto doutrinário algum, a preocupação de um jurista em saber como o cabeçote do aparelho de videocassete opera a transformação dos registros magnéticos daquela fita cassete em som e imagem. Nem como o aparelho de interceptação telefônica intercepta a frequência correta de um celular para captar o número desejado. Essas coisas são detalhes técnicos que ao jurista não interessam em sua atividade normal. Então porque alguns ficam impressionados com o fato de os arquivos computadorizados serem guardados em linguagem binária para que o chip de processamento possa interpretá-lo? Que relevância tem isso para o Direito? Alguém se incomoda com o tipo de ligação química estabelecida entre as moléculas de tinta e as de celulose do papel para formarem um amálgama indissociável? Ou que fenômeno físico explica a nossa percepção da mensagem escrita no papel. Não, isto não tem a menor relevância jurídica. (PARENTONI,2005).

Desse modo o jurista deve se atentar primordialmente às questões jurídicas, “deixando” as técnicas para segundo plano, já que há profissionais próprios para desempenharem essa função. Não que seja dispensável tais conhecimentos, pelo contrário, é preciso que os juristas estejam abertos ao conhecimento de novas tecnologias para que seja possível num futuro próximo a regulamentação jurídica de novas tecnologias evitando que normas absurdas e ineficazes sejam criadas. O que não se pode admitir é que novos meios de provas e outras formas autênticas de manifestações de vontade sejam tolhidas pelo simples fato da ignorância e desconfiança dos operadores jurídicos quanto à legalidade, originalidade e autenticidade dessas novas formas documentais o que seria um obstáculo para o desenvolvimento tecnológico. Qualquer que seja a definição adotada deverá privilegiar o registro do fato por si próprio e sua perpetuação, possibilitando assim uma consulta posterior ao mesmo. O que é realmente necessário é que o conceito seja expandido para abranger não somente os documentos em meio físico mas todo e qualquer que represente com fidelidade o fato que se deseja comprovar.

3.2 Assinatura Digital

Frente à importância da originalidade dos documentos digitais foi elaborado um dos dispositivos que garantem a originalidade dos documentos digitais, a chamada assinatura eletrônica ou digital.

A assinatura digital é o instrumento pelo qual o documento digital adquire garantias de tal modo que este possa ter força probante, ou seja, é um elemento que dá credibilidade ao documento digital, que permite a conferência da autoria e da integridade deste.

Uma característica que merece destaque está na denominada inalterabilidade ou imutabilidade lógica. O documento digital firmado por uma assinatura digital, cuja elaboração se dá em razão dos bits que compõem o teor do próprio documento, assegura que qualquer modificação posterior nele, mesmo a mera inclusão de um espaço em branco, leve à invalidação da assinatura. Deve-se lembrar que ser facilmente modificável é característica do documento digital, que com a ferramenta computacional adequada pode ser alterado sem deixar maiores sinais no meio onde estava armazenado. Desta forma, a inalterabilidade é dita "lógica" pelo fato não de impedir a modificação do documento, mas de impedir que o documento adulterado permaneça validamente assinado.

Deve-se ressaltar que a assinatura digital não serve para tornar o documento sigiloso, uma vez que a chave pública deve ser de conhecimento geral e será utilizada para auferir a utilização da chave privada na geração da assinatura digital. O sigilo de um documento digital pode ser obtido pelo processo inverso ao da assinatura, ou seja, o emitente utiliza a chave pública do destinatário para criptografar o documento, e o destinatário faz uso da respectiva chave privada, que é de seu exclusivo conhecimento, para decifrar o documento.

Dessa forma, pode-se dizer que a assinatura digital foi a técnica encontrada para trazer aos documentos digitais os dois elementos que lhes trazem validade jurídica: autoria e integridade. A autoria é garantida pelo fato de que para se gerar a assinatura digital é necessário utilizar a chave privada do signatário, a qual somente ele, signatário, tem acesso, e portanto ele é de fato o subscritor daquele documento. A integridade é assegurada também em razão da assinatura digital que para ser gerada, além da chave privada do signatário, faz uso do conjunto de bits que corresponde ao próprio documento digital, de sorte que qualquer alteração neste conjunto de bits leva a uma conseqüente invalidação da assinatura para aquele documento.

Entretanto o uso de assinatura digital não é suficientemente seguro para a utilização em larga escala do documento digital, por esse motivo surgiram as infra-estruturas de chaves públicas.

3.3 Infra-estruturas de chaves públicas

As infra-estruturas de chaves públicas surgiram da necessidade de se autenticar as chaves públicas utilizadas para validação de assinaturas digitais, para assegurar a autenticidade garantindo dessa forma a autoria e integridade dos documentos digitais, sejam eles processos judiciais transmitidos por meio eletrônico ou a celebração de uma compra e venda pela rede mundial de computadores.

A Certificação Digital permite que informações transitem pela *Internet* com maior segurança, através da certificação digital, é possível, por exemplo, evitar que *crackers* interceptem ou adulterem as comunicações realizadas via *Internet*. Também é possível saber, com certeza, quem foi o autor de uma transação ou de uma mensagem, ou, ainda, manter dados confidenciais protegidos contra a leitura por pessoas não autorizadas.

Frente a intercontinentalidade da informática, característica inerente a mesma e de suas consequências é necessário verificar a questão territorial dos delitos que se utilizem dessa ferramenta como instrumento.

3.4 Legislação

Ao passo que ainda não existe legislação editada para alguns desses assuntos é possível a aplicação da legislação preexistente com algumas considerações.

3.4.1 Territorialidade e Competência Civil

É difícil definir a competência para o processo e julgamento dos crimes da informática, principalmente aqueles envolvendo vários países, naqueles em que existem leis específicas para o caso, temas como o da extraterritorialidade, jurisdição e competência são amplamente discutidos. O que é considerado crime em um lugar pode não ser em outro, o que por si só já dificulta a forma de disciplinar a matéria.

Uma das soluções seria a criação de um Estatuto Internacional definindo crimes de informática, impondo regras para a Internet e para o uso das redes de telecomunicações internacionais. Uma boa base para essa normatização pode ser o chamado Estatuto da *Internet*, PL 4.424/08, que propõe a criação de um órgão para assistência mútua internacional em seu artigo 8º inclui alguns artigos no Código Penal Brasileiro tipificando o acesso ilegítimo à informações, a falsidade informática, a sabotagem informática, prevendo inclusive a difusão de vírus eletrônico.

Nacionalmente a competência para o processo e julgamento dos crimes da informática depende de cada caso isoladamente. Na sua grande maioria é a Justiça Estadual competente para julgar os crimes informáticos, não afastando a Justiça Federal de ser competente dependendo do caso em concreto.

Os crimes da informática, apesar de alguns ainda serem atípicos ao nosso ordenamento jurídico, são muitas vezes interestaduais, quando não transnacionais. Seus efeitos se estendem por vários países.

Apesar dessas desvantagens a rede mundial, quando bem utilizada, traz muito mais facilidades do que tais desvantagens, além da incapacidade de deter esse avanço tecnológico cada vez mais presente.

3.4.2 Legislação Nacional

Já são décadas de existência dos documentos digitais, uma vez que surgiram junto com os próprios computadores. Entretanto, sua utilização só se tornou comum com a proliferação dos microcomputadores, e mais ainda, com o surgimento da *internet*, quando a adoção da tecnologia se viu estimulada, grande parte em razão das novas possibilidades de comunicação e interação, mas também em função dos valores econômicos e interesses comerciais envolvidos. A Era da Informação tem como uma de suas maiores características a desmaterialização de conceitos tradicionais, como o de documento. Deve-se levar em conta que os avanços tecnológicos de uso comum pela sociedade muitas vezes levam tempo até serem absorvidos pelo Direito.

Atualmente, no Brasil, a norma que disciplina o uso dos documentos e assinaturas digitais é a Medida Provisória nº. 2.200-02, de 24 de agosto de 2001. É importante destacar que esta medida provisória, apesar de ter sido publicada há alguns anos, ainda está em vigor, em razão do que expressa o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, “As

medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

A medida provisória em questão instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) já comentada anteriormente, definindo como Autoridade Certificadora Raiz, conforme seu artigo 13, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), estabelecida como autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme expressa o artigo 12 da Medida Provisória nº 2.200.

A norma, já em seu artigo 1º, declara que a ICP-Brasil tem por finalidade a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos produzidos de forma eletrônica. O texto legal passa então à composição da infra-estrutura, a qual é formada pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), pelas Autoridades Certificadoras (AC) e pelas Autoridades de Registro (AR).

Cabe destaque ao artigo 6º da Medida Provisória que, ao tratar das Autoridades Certificadoras (AC), lhes traz a competência para emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. Também são responsáveis pela emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento dos certificados, devendo colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes, além de manter registro de suas operações. O parágrafo único desse mesmo artigo trata de duas questões bastante pertinentes: a geração do par de chaves, que conforme o texto normativo deverá ser gerado sempre pelo próprio titular, e o conhecimento da chave privada de assinatura que, também em decorrência da norma, será de ciência, uso e controle exclusivo do titular.

O artigo 7º diz respeito às Autoridades de Registro que, vinculadas a uma Autoridade Certificadora, são responsáveis por identificar e cadastrar os usuários e encaminhar solicitações de certificados às Autoridades Certificadoras. As Autoridades de Registro, assim como as Certificadoras, também devem manter cadastradas as suas operações. O artigo 8º, por sua vez, aduz que poderão ser credenciados como Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro, desde que atendam critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, órgãos e entidades públicos, bem como pessoas jurídicas de direito privado.

Chega-se então ao artigo 10 da Medida Provisória 2.200-02, de 2001, que trata do cerne da norma: a validade dos documentos digitais. O *caput* do artigo diz que "consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória." O parágrafo 1º deste artigo equipara os documentos

digitais assinados em conformidade com a ICP-Brasil aos documentos com assinatura manuscrita, fazendo referência expressa ao artigo 131 do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que estava em vigor na época da publicação da citada Medida Provisória. O referido artigo apresentava o seguinte: "*Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários*". O referido dispositivo legal encontra correspondência, literal, no artigo 219 do atual Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). De forma transparente, trazendo validade aos documentos digitais assinados em observância aos preceitos da ICP-Brasil, assim aponta o parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-02/2001:

Medida Provisória 2.200 – Art. 10 §1º: As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 do Código Civil de 1916.

Porém, a citada Medida Provisória não se restringiu apenas aos documentos digitais assinados no âmbito da ICP-Brasil. O parágrafo 2º do artigo 10 faz menção expressa à utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos digitais (no dispositivo legal chamados de "documentos em forma eletrônica"), inclusive para a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que esse meio de comprovação seja admitido pelas partes como válido, ou ainda que seja aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme apresentado a seguir:

Medida Provisória 2.200 – Art. 10 §2º: O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Nos próximos artigos, a Medida Provisória citada trata de outros aspectos relativos à criação e condições de funcionamento da ICP-Brasil. Ainda com relação à validade jurídica do documento digital, cabe a lembrança do que dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil Brasileiro: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Desta forma, ainda que não houvesse a edição da Medida Provisória 2.200-02/2001 que trata da validade dos documentos digitais assinados digitalmente, ainda assim não se poderia negar a legalidade e legitimidade deste tipo de documento como meio probante, uma vez que não se pode falar que documentos digitais são, por si próprios, ilegais, nem tampouco

imorais, pois reúnem condições técnicas que lhes conferem eficácia probatória. Pela mesma razão, como bem lembra Marcacini, (2003) “*o documento digital tampouco confrontaria a previsão do inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”, justamente em razão do que já declarou acima – o documento digital, em si, não é ilegal. Porém, não se está dizendo que o documento digital não possa ser obtido de forma ilegal – no caso de uma interceptação de comunicação protegida por sigilo, por exemplo –, fato que, daí sim, ensejaria sua inadmissibilidade como elemento de prova, da mesma forma como ocorreria com qualquer outro meio probante obtido de forma viciada.

3.4.3 Legislação Internacional

Assim foi com o documento digital, a legislação que trata dos documentos digitais apenas começa a surgir em meados da década de noventa. Esperava-se que os países de maior renda fossem os primeiros a legislar sobre o tema, uma vez que são também eles os que fazem uso mais intenso da tecnologia.

Desta forma, em 1995, no estado de Utah, nos Estados Unidos, surge a primeira norma a respeito de documentos e assinaturas digitais (*Utah Digital Signature Act*), chama a atenção não só pela origem como pelo detalhamento técnico nela contido. Desde então os demais estados norte-americanos passaram a buscar a regulamentação do uso dos documentos e assinaturas digitais, como as normas dos estados da Califórnia (*Digital Signature Regulations*), de Illinois (*Electronic Commerce Security Act* e da Georgia (*Electronic Records and Signature Act.*))

Na Europa, diversos países também já adotaram leis que tratam dos documentos e assinaturas digitais: Alemanha (*Signaturgesetz, Sig, Gesetz zur digitalen Signatur*), Itália (*Decreto del Presidente della Repubblica, 10 novembre 1997, n. 513*), Inglaterra (*Electronic Communications Act, 2000*), França (*Loi n°2000-230 du 13 mars 2000*), Portugal (*Decreto-Lei n.º 290-D, de 2 de Agosto 1999*), entre outros. Pode-se destacar a Diretiva 1999/93/EC do Parlamento Europeu, que tem por objetivo disciplinar as nações europeias no que se refere à produção legislativa a respeito de documento e assinatura digital, uma vez que normas divergentes poderiam significar barreiras à integração entre os países membros.

Na América do Sul, além do Brasil, outros países também disciplinam a questão dos documentos e assinaturas digitais. Por exemplo, o Chile o faz por meio do *Decreto Supremo*

n. 81 de 1999, a Colômbia mediante a *Lei 527 de 1999* e a Argentina com o *Decreto 427 de 1998*. Conforme verificado, a legislação brasileira a respeito da matéria surgiu algum tempo depois dos textos legais de nossos países vizinhos.

Vejamos como a Lei de Assinatura Digital de Utah define Chaves Públicas para compreendermos melhor o sentido original dessa legislação:

"'Public key' means a sequence of bits in an asymmetric cryptosystem used to verify a digital signature. A public key may be known and used by anyone in order to verify a signature."

Chave pública é uma sequência de bits em um sistema criptográfico assimétrico usado para verificar uma assinatura digital. Uma chave pública deve ser de conhecimento e usada por qualquer um que queira verificar uma assinatura.³

E ainda no capítulo que diz respeito aos efeitos da assinatura digital: *"Effect of digital signature: A digitally signed document is as valid as if it had been written on paper."*

Efeitos da assinatura digital: Um documento assinado digitalmente é tão válido quanto se ele tivesse sido escrito no papel.⁴

3.5 Contratos

A seguir faz-se necessário verificar as formas de contrato eletrônico.

3.5.1 Contratos eletrônicos

Documento eletrônico é espécie de um gênero maior ainda. Contrato eletrônico é toda e qualquer transação legal bilateral que usa um computador, ou seja, que forma o vínculo jurídico, que transmita a manifestação através da internet. A obrigação eletrônica pode ser estabelecida de três formas diferentes: 1- interpessoal, 2- interativa, 3- intersistêmica.

Na primeira delas a manifestação de vontade, formando o vínculo jurídico, se realiza através de uma troca de e-mails ou mensagens instantâneas por exemplo, ou seja, nos contratos eletrônicos interpessoais o computador não é apenas um meio de comunicação entre

³ Traduzido por Diego.

⁴ Traduzido por Diego.

as partes, mas tem uma participação primordial na formação de vontade dos contratantes e na operacionalização do negócio jurídico. Como principal característica dessa modalidade podemos citar a necessária interação humana de todas as partes da relação, desde o momento da primeira manifestação de vontade até o momento da efetiva celebração do contrato, tudo feito por meio eletrônico, por intermédio de uma rede de computadores na qual as partes se relacionam.

Enquanto na primeira forma há a necessária interação entre duas ou mais pessoas, na segunda, o vínculo jurídico se forma no momento em que um lado manifesta espontaneamente a concordância com a manifestação de vontade da outra parte através de um sistema instalado em um *web site* que o público tenha acesso. Atualmente esta modalidade é a mais comum forma de contrato eletrônico, de forma mais simplificada, de um lado tem-se uma parte apta a formar uma relação jurídica e de outro lado um equipamento de informática previamente carregado com dados prontos para serem acessados pela parte que deseja celebrar tal contrato. Se nos contratos interpessoais tem-se a interação humana em ambos os lados, nos contratos eletrônicos interativos encontramos uma pessoa interagindo com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações previamente inseridas por alguém competente para a inserção desses dados.

Chega-se então a terceira forma, a intersistêmica, que são aqueles contratos onde o computador é utilizado como local de convergência da vontade preexistentes das partes, que apenas transferem a vontade das mesmas convencionadas anteriormente de forma tradicional para um computador, sem que este último tenha inferência no acordo inicial de vontades, já que tais formas de contratos irão se utilizar de comunicação permanente entre os sistemas de informática das partes para que celebrem os contratos secundários de forma automática, sem a ingerência humana. Essa forma não será profundamente analisada pois a sua forma de celebração inicial é a forma tradicional.

Na grande maioria das vezes, os contratos interativos celebrados pela *internet* apresentam-se na forma de contratos de adesão, revistos mais a frente, onde as cláusulas e condições do contrato são estabelecidas anteriormente, de forma unilateral, pela parte responsável pelo sistema de computador. Para a outra parte, o contratante, não é dado o direito de alterar estas disposições, devendo ele apenas aceitar as condições já estabelecidas, no caso de estar interessada em efetivar o negócio jurídico disponibilizado e apresentado pelo sistema. Se a parte aceita os termos do contrato, ela deverá fornecer ao sistema de computador informações necessárias ao aperfeiçoamento da relação contratual, sempre referentes à identificação da própria parte e à especificação do objeto.

Embora a idéia tradicional de um contrato seja a forma escrita e assinada por duas ou mais partes, a forma de contrato interativo também vem sendo conhecida como B2C – *Business to Consumer* (no caso do particular) e B2B (forma empresarial). Nos *B2C – Business to Consumer* (Contrato de compra e venda), poucos deles são reduzidos ao papel e assinados pelas partes. No B2C os contratos são formados através da troca de mensagens distintas física e temporalmente que incorporam a declaração de vontade das partes obrigando elas mesmas reciprocamente de modo que a declaração de vontade para ser válida e eficaz necessita do consentimento expresso para que a vontade declarada pelas partes tenha efeito jurídico válido. Posto isso, juntamente com os requisitos da durabilidade e inalterabilidade, que são intrínsecos a idéia de documento, um último é necessário destacar, o da identidade do agente da manifestação da vontade.

3.5.2 Identidade e Assinatura Eletrônica

A identidade é um elemento crucial no mundo digital. A razão disso é que a manifestação de vontade para a formação do vínculo obrigacional requer a aceitação pela parte que fica legalmente obrigada. A manifestação da vontade de obrigar-se precisa ser clara e inequívoca, assim como o agente da obrigação também precisa ser bem definido.

A identidade da pessoa que declarou a sua vontade é confirmada, legalmente, por sua assinatura. Até pouco tempo atrás, a assinatura era um rabisco feito de próprio punho pelas partes, que ratificavam as intenções. Tal situação levanta problemas reais para os contratos eletrônicos pois na prática não há assinatura no momento do “*click*” final.

Em sentido lato, assinatura pode ser entendida como o ato pelo qual o autor de um documento manifesta a sua concordância com o ato autenticando o documento através de uma marca própria. Embora a lei brasileira não especifique a forma pela qual deve ser representada no documento, o fator segurança é intrínseco a qualquer forma de assinatura. A legislação brasileira expressamente aceita a validade dos contratos orais, partindo dessa premissa, a princípio, não há impedimento algum à validade dos contratos firmados de forma eletrônica.

3.5.3 Validade do Ato Jurídico Eletrônico

Ampliado o conceito clássico de documento para toda base de conhecimento capaz de representar fatos e possibilitar sua posterior consulta, independente do meio em que se encontre registrados estes fatos, temos que o documento eletrônico nada mais é do que um documento comum escrito em meio digital. Em que pese suas semelhanças com o documento tradicional, não podemos deixar de notar que os documentos eletrônicos apresentam uma série de peculiaridades técnicas que lhe são únicas, o que os difere, neste aspecto, dos documentos tradicionais. As principais diferenças decorrem da alta volatilidade do meio digital e refletem diretamente na validade e na eficácia probatória dos mesmos.

O artigo 104 do Código Civil brasileiro elenca os requisitos para a validade dos negócios jurídicos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, ou seja, a declaração de vontade não requer uma forma especial, inclusive nos contratos, exceto quando é importante a substância do ato, aí é necessário uma forma de instrumento público.

Embora o requisito de forma escrita ser exceção e não a regra, em algumas situações essa é a forma definida pela lei, por exemplo no caso de instrumentos negociáveis, como o direito é incorporado no instrumento, a transmissão do direito pressupõe a entrega do instrumento de forma material.

A forma escrita, se for requisito legal como condição para a validade do ato jurídico, constitui obstáculo intransponível para o desenvolvimento prático dos contratos eletrônicos. A princípio, a celebração de contratos B2C obedecem à regra geral, a não ser que a legislação imponha uma barreira legal à celebração de determinada obrigação. De fato, a legislação brasileira privilegia a liberdade da forma, ela não requer nenhuma forma especial para a celebração desses contratos.

Ocorre, entretanto, que o meio digital, suporte onde são arquivados os documentos eletrônicos, é extremamente volátil e, por esse motivo, tem trazido grandes preocupações acerca da segurança e credibilidade dos documentos produzidos eletronicamente. As principais dificuldades à aceitação pacífica dos documentos eletrônicos, como meio de prova lícito e válido, dizem respeito à autenticidade e à integridade dos mesmos, que, pela alta volatilidade dos meios digitais, pressupõe tecnologias específicas capazes de assegurar, com exatidão, o reconhecimento legítimo da autoria do documento e a inalterabilidade de seu

conteúdo em relação ao que foi originalmente produzido, funções estas atribuídas às certidões digitais de autenticidade já vistas anteriormente.

3.5.4 Prova Judicial dos Contratos Eletrônicos

A eficácia probatória de documentos produzidos eletronicamente, seja ele particular ou não, depende do reconhecimento da sua autenticidade pelas partes.

A prova de validade de qualquer instrumento privado é feito na presença de duas testemunhas cuja presença esta representada por suas assinaturas no documento. Um contrato eletrônico é um instrumento particular. Se o documento citado não contém a assinatura das duas testemunhas, a prova legal do mesmo terá que ser feita por qualquer outro meio aceito pela lei. Atualmente, ainda que não exista legislação específica editada para esse assunto já é aplicada a legislação existente para alguns pontos, vez que essa tecnologia cada vez mais se impõe à sociedade como diz Paesani (2006): “se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará em tecnocracia” (Paesani, apud Borruso, 2006).

Para que possam ser considerados válidos e, conseqüentemente, produzam os efeitos jurídicos que se espera que eles tenham devem estar presentes os elementos estrutural e funcional, assim definidos pela doutrina, e também condições previstas no artigo 82 do Código Civil Brasileiro: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

O elemento estrutural e o funcional podem ser detectados de maneira fácil nos contratos eletrônicos, assim sendo a formação eletrônica do negócio jurídico nunca ocorreria sem a convergência de duas ou mais vontades e a junção de interesses opostos, a fim de constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Os requisitos objetivos de validade de tais contratos, idoneidade, licitude e possibilidade jurídica do objeto contratado, devendo este ser certo ou determinável e versar sobre um interesse economicamente apreciável, como já visto, não devem ser obstáculos para a aceitação dos contratos eletrônicos já que o objeto a que eles se referem são os mesmos dos contratos clássicos divergindo apenas no que diz respeito ao modo de entrega.

Os requisitos subjetivos, que se referem à capacidade e legitimação das partes contratantes, também nos contratos eletrônicos, é de extrema importância, as partes devem

manifestar, de forma livre e consciente, seu consentimento em efetivar a contratação e, assim como nos contratos tradicionais, há necessidade de possuírem capacidade genérica para os atos da vida civil e aptidão específica para contratar.

De fato, a capacidade e a legitimação das partes são, das condições de validade dos contratos eletrônicos, as que mais preocupam os operadores do direito, isto porque, no meio digital, a verificação desses requisitos se torna mais difícil pelo fato de as declarações de vontade serem manifestadas sem que as partes estejam uma perante a outra. Entretanto, esta dificuldade não é encontrada apenas nos contratos eletrônicos, mas também na maioria dos contratos firmados sem que as partes estejam fisicamente presentes.

Neste contexto e para solucionar essas questões, surge a assinatura digital dando segurança às questões relativas não só à identidade das partes, mas à autenticidade e à integridade do conteúdo do contrato celebrado eletronicamente pela rede mundial de computadores como já visto anteriormente. A assinatura digital cumpre todas as funções da assinatura manuscrita e, além disso, também assegura a inalterabilidade do conteúdo do contrato eletrônico, de forma que a menor modificação neste será imediatamente sinalizada pela referida ferramenta.

Ainda em relação às partes, alerta-nos Lucca (2000, p.132) que os agentes intervenientes, que atuam na rede de computadores, não podem ser considerados parte na celebração eletrônica de um negócio jurídico. Caso bastante conhecido destes agentes são os provedores de acesso à internet, empresas responsáveis, em princípio, por organizar e manter o meio físico e logístico, viabilizando, assim, a comunicação entre o computador do usuário e a rede mundial de computadores. Deve-se considerar a empresa provedora de acesso à *internet* uma simples "atravessadora" de informações, que nem sequer tem conhecimento do conteúdo dos textos transmitidos eletronicamente pela rede, não por falta de ferramentas que possibilitem isso mas simplesmente por que não há interesse por parte dos provedores de acesso a *internet*.

Os requisitos formais dizem respeito à forma pela qual o contrato deverá ser expresso, eles inovam justamente no sentido de proporem uma nova forma de contratação, distinta da tradicional escrita. No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se verificar que não existe qualquer vedação legal à celebração de um contrato pela via eletrônica, sendo assim, os contratos eletrônicos haverão de ser considerados perfeitamente admissíveis.

3.5.5 A Declaração de Vontade nos Contratos Eletrônicos

Não é absoluto o meio de comunicação que será utilizado pelas partes para que seja enviado e recebido as suas declarações de vontade, não há rigor ou determinação prevista. Ao contrário, qualquer maneira que seja eficiente para levar ao conhecimento da outra parte o conteúdo da declaração daquela que a emitiu, deveria ser considerada válida. Dessa forma, desde que produzam o efeito desejado, poderão ser utilizados para a manifestação de vontade, desde palavras dirigidas diretamente à outra parte, seja enquanto presente fisicamente ou não, através de palavras escritas, por gestos, já que podem ser perfeitamente transmitidos por meio de recursos audiovisuais utilizando a *internet*. Dessa maneira, são várias as combinações possíveis entre meios de exteriorização da vontade e os de comunicação das mesmas à parte interessada conforme explica Paesani (2006, p.92):

A manifestação de vontade não depende de formalidades extrínsecas, podendo verificar-se por qualquer meio apto a revelá-la. Planiol e Ripert dizem que, sempre que não exista uma disposição legal em sentido contrário, o consentimento pode manifestar-se, expressa ou tacitamente, entre pessoas presentes ou distantes, com ou sem intermediário e por meio de qualquer procedimento, seja a palavra humana, diretamente ou por telefone, ou gravada por reprodução mecânica (fonógrafo), ou por escrito privado, ou público, pessoal ou impessoal, firmado ou não, manuscrito, impresso, estenografado, em original ou por cópia fotográfica, ou transmitido, como sucede nos telegramas ou linguagem por meio de sinais etc.

Assim, se o recebimento e a compreensão do conteúdo da declaração de vontade forem possíveis às partes, não é primordial saber a forma pela qual esta foi manifestada e transmitida

3.5.6 Local de Formação dos Contratos Eletrônicos

Na maioria dos contratos eletrônicos intersistêmicos estes não há dificuldade alguma quanto à determinação do local de formação do vínculo contratual. Essa consequência se dá pelo fato de os negócios jurídicos celebrados entre os sistemas de computadores das partes, estarem atrelados a um contrato principal anterior que, quase na totalidade, são firmado de forma tradicional, mediante instrumento escrito. Assim, para se saber o local de formação desses contratos, deve-se analisar o contrato principal, buscando nele, e não nos acessórios ou secundários, a identificação das partes dos referidos contratos.

Já os contratos eletrônicos interpessoais e os interativos não apresentam a mesma facilidade quando o assunto é determinar com exatidão o lugar de formação do vínculo contratual. Nestas modalidades de contrato, a localização física do proponente, muitas vezes, é uma tarefa bastante difícil e complexa, principalmente devido a dois fatores: o advento da comunicação móvel e a identificação física do local onde se encontra o usuário. Esses problemas poderiam ser facilmente resolvidos se as partes, ao contratar por meio da rede de computadores, tivessem o cuidado de incluir, entre as cláusulas do negócio jurídico, uma que dispusesse sobre eleição de foro ou que indicasse a origem física da proposta. Esse procedimento certamente proporcionaria maior segurança jurídica aos contratantes no tocante à aplicação da lei no espaço.

3.5.7 Momento de Formação dos Novos Contratos Eletrônicos

Determinar o momento exato de formação do contrato é tarefa das mais importantes dentro do Direito Contratual. O instante de concretização do vínculo negocial é o marco inicial para que o contrato possa começar a produzir os efeitos jurídicos livremente convencionados pelas partes. É a partir da formação do vínculo contratual que as partes ficam impedidas de revogar suas declarações de vontade, sem que isso lhes traga, em regra, algum ônus contratual. Também será neste momento em que todos os requisitos de validade do contrato celebrado haverão de ser verificados. A fundamental necessidade de se verificar com precisão o momento de formação do contrato encontra amparo nos sábios ensinamentos da professora Barbagalo, (2001, p.46) que explica:

É relevante que se determine o momento de formação do contrato, especificando se o instante de criação do vínculo e, portanto, o instante em que começa a ser eficaz. Também é relevante essa determinação, pois, antes desse momento, as partes podem, salvo exceções, revogar suas declarações de vontade. Ainda é importante para que se verifique a presença dos requisitos de validade do contrato no momento da formação, bem como, em caso de existência de leis novas, para se determinar quais as que lhe serão aplicáveis”.

Quando tratamos dos contratos eletrônicos intersistêmicos, as interações entre os sistemas computacionais das partes contratantes são regidas por termos, cláusulas e regras previamente estabelecidas em um contrato principal, normalmente firmado em meio tangível, escrito. Assim sendo, as declarações de vontade - proposta e aceitação - são emitidas anteriormente pelas partes, no que convencionamos chamar de contrato principal. Como as comunicações eletrônicas intersistêmicas configuram-se em meras negociações derivadas

deste contrato principal, temos que o momento de formação do vínculo contratual, para esta modalidade de contrato eletrônico, será justamente quando ocorrer a contratação prévia das partes, antes das interações intersistêmicas, sendo determinado a partir das regras da Teoria Contratual Clássica.

Os contratos eletrônicos interpessoais podem ser simultâneos ou não simultâneos. Nos primeiros, as declarações de vontade de uma parte são conhecidas pela outra no instante em que são emitidas, equiparando-se, portanto, à contratação feita entre presentes. Por esse motivo, nos negócios jurídicos eletrônicos interpessoais simultâneos, o vínculo contratual considerar-se-á efetivamente formado no momento em que a aceitação for exteriorizada, pois, será neste mesmo instante que o proponente terá dela ciência. No segundo, os contratos interpessoais não simultâneos, assim considerados aqueles em que as declarações de vontade não são recebidas pelas partes no exato momento de sua exteriorização, ou seja, há um razoável lapso temporal entre a manifestação de oferta do proponente e a aceitação do contrato, a doutrina majoritária considera a aceitação do contrato o momento da aceitação do mesmo.

Já nos contratos eletrônicos interativos, para a concretização do contrato, basta que a parte aceitante, concorde com os termos do contrato, manifestando sua aceitação a partir da escolha, nas páginas eletrônicas do *web site*, isso é o que acontece na formação dos contratos eletrônicos de adesão.

3.5.8 Contratos de Adesão Celebrados na Forma Eletrônica

Os contratos de adesão são produtos da ordem jurídica moderna pois resultam da massificação e da necessidade de agilidade na celebração de contratos decorrente dos avanços tecnológicos. Esta nova forma de celebração não é uma forma autônoma, mas sim uma técnica nova de elaboração contratual onde exige-se celeridade na celebração do mesmo.

A contratação feita sob os moldes da adesão não possui o momento onde as partes negociam as cláusulas contratuais como nos contratos elaborados de forma tradicional, nesta modalidade as cláusulas são preestabelecidas unilateralmente por uma das partes não sendo permitido a outra parte discutir ou modificar o seu conteúdo, deixando para a parte apenas a faculdade de aceitar ou não o contrato.

A doutrinadora Diniz (1993, p.83) comenta tais contratos da seguinte forma:

Os contratos de adesão constituem uma oposição à idéia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas por outro, aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. Esses contratos ficam, portanto, ao arbítrio exclusivo de uma das partes – o polícitante – pois o oblato não pode discutir ou modificar o teor do contrato ou as suas cláusulas.

Sendo assim, percebe-se que nos contratos de massa, a declaração de vontade da parte aderente restringe-se a simples aceitação ou não das cláusulas estabelecidas pelo outro contratante. A necessidade de se fazer este sucinto estudo sobre os negócios jurídicos celebrados em massa encontra fundamental importância na medida em que a grande maioria dos contratos eletrônicos firmados pela rede mundial de computadores são celebrados sob a forma de contratos de adesão, como o que acontece quando um usuário deseja abrir uma nova conta de endereço eletrônico em um dado provedor, tal usuário celebra um contrato de adesão com os termos já prontamente estabelecidos pelo referido provedor de serviços virtuais para que o usuário simplesmente crie sua nova conta, aceitando os termos desse contrato, ou, não aceite o contrato, implicando na impossibilidade de abertura da nova conta de endereço eletrônico.

Ante a exposição dessas características percebe-se que os contratos eletrônicos não devem e não podem ser vistos como uma nova forma contratual, mas sim como a evolução de um meio contratual clássico preexistente, não há que se discutir o fato da tecnologia da informação ter tomado dimensão tamanha em nossas vidas, que será necessária a modificação da ciência jurídica para acompanhar a evolução da humanidade, visto que atualmente não nos comunicamos mais através de tambores e fazendo sinal de fumaça.

CONCLUSÕES

Mesmo com os avanços nas relações jurídicas, o que ocasionou a proliferação dos meios eletrônicos de comunicação, a forma de celebração de negócios por meio da rede mundial de computadores é considerada, pela maioria dos juristas, apenas como uma nova técnica de formação de contratos, como verifica-se por meio deste trabalho, e não como um tipo contratual novo, o que permite assim a aplicabilidade dos princípios, elementos e requisitos fundamentais da contratação tradicional.

Os contratos eletrônicos devem ser juridicamente considerados válidos e eficazes, desde que obedecidos alguns requisitos peculiares ao meio digital em que são transmitidos. É certo que a própria tecnologia, que trouxe várias comodidades das relações jurídicas celebradas pela via eletrônica, encarregou-se de trazer e gerar mecanismos capazes de assegurar a autenticidade e a integridade que os contratos eletrônicos necessitam para adquirirem força probatória jurídica.

Inicialmente fez-se necessário conhecer alguns pressupostos para o entendimento quanto a evolução histórica da rede mundial de computadores, as suas bases, origem e funcionamento, inclusive no que diz respeito à interação *software – hardware*, abordando, ainda que de forma superficial, a falsificação e consequências advindas do comércio ilegal de *softwares*.

Em seguida analisou-se o contrato de compra e venda tradicional e seus elementos constitutivos para em seguida verificar os requisitos do negócio jurídico dos quais, a capacidade e a legitimação são os que merecem maior atenção quando tratamos de contratos eletrônicos, pois a verificação desses requisitos é dificultada por uma característica inerente aos contratos eletrônicos, a de ser a declaração de vontades manifesta sem que as partes estejam uma perante a outra, gerando aquela incerteza na hora da celebração contratual.

Passa-se então para a especificidade dos contratos celebrados eletronicamente, onde primeiramente delimita-se o que pode ser considerado documento eletrônico e a aversão inicial ao seu reconhecimento, surge então a assinatura digital, que, como já exposto, é o instrumento pelo qual o documento digital adquire garantias de tal modo que este possa ter força probante, e a partir da aplicação de um meio digital que garanta a sua autenticidade o documento deixa de ser um simples documento e passa ao *status* de documento digital ou seja, a assinatura digital é um elemento que dá credibilidade ao documento digital, permitindo a conferência da autoria e da integridade deste, chegando a infra-estrutura de chaves públicas,

que tem a finalidade de autenticar as chaves públicas utilizadas para validação de assinaturas digitais, assegurando desse modo um nível de segurança, confiabilidade e autenticidade maiores as celebrações eletrônicas. Essas novas tecnologias são as responsáveis por elevarem os documentos digitais a um patamar de segurança e confiabilidade ainda maior do que os atribuídos aos documentos e negócios jurídicos tradicionais.

Quanto a eficácia probatória dos contratos eletrônicos pode-se dizer que ainda há alguns entraves à aceitação pacífica dos documentos eletrônicos como meio de prova juridicamente válido, uma vez que a alta volatilidade do digitalizado permite que tais documentos sejam modificados sem deixar qualquer vestígio de alteração. Isso acarreta insegurança às partes no tocante à legitimidade e à integridade dos documentos eletrônicos, sendo necessário, portanto, algum procedimento que garanta a segurança que permita aos contratantes reconhecer a autoria do documento recebido e constatar a inalterabilidade de seu conteúdo, elegendo tal documento à aceitabilidade no meio jurídico. Nesse contexto surgiram novas tecnologias já citadas anteriormente, como a autenticação digital, que estão contribuindo sobremaneira para o aumento explosivo da consideração e eficácia probante dos documentos e negócios jurídicos celebrados de forma digital, mudando substancialmente a maneira como todos os consumidores de produtos e serviços tem adquirido os mesmos e como o judiciário tem recebido e valorado essas novas tecnologias conferindo aos documentos e contratos digitais força probante, baseados inclusive em princípios jurídicos consagrados, o da economia processual e celeridade.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BESSONE, Darcy. Op. Cit. pp. 117-118. Apud: BARBAGALO, Erica Brandini. Op. Cit. p. 63

BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina/docuele2.html>. 03.2000. p. 01. Acesso em: 21/10/2008.

BRUNO, Gilberto Marques. **Algumas considerações sobre a questão da validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2174>>. Acesso em: 18/12/2008.

CHIOVENDA, **Instituições de Direito Processual**, vol. III. Campinas, Bookseller, 1998; p. 151.

DINIZ, MARIA HELENA. **Tratado teórico e prático dos contratos**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1993.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Contratos via Internet**, São Paulo, Ed. Aduaneiras, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, Rio de Janeiro, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, V. 3, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

INTER-AMERICAN TRADE REPORT. **Brazilian Perspective on Laws Affecting Internet Business-to-Consumer Contracting**. EUA, v.8, n. 21, p. 2211, 19 de novembro de 2001.

LACORTE, Christiano Vítor. **A validade jurídica do documento digital**, *Jus Navigandi*. Teresina, 2005.

LUCCA, Newton de e Simão Filho, Adalberto e outros. **Direito & Internet** – Aspectos Jurídicos Relevantes, Bauru, Ed. EDIPRO, 2000.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Ed. Forense. 2003

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 19ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**, 3ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 772, 14 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7154>>. Acesso em: 17/10/2008.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O documento eletrônico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6099>>. Acesso em: 15/12/2008

PEIXOTO, Rodney de Castro. **O comércio eletrônico e os contratos**. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

POZZOLI, Lafayette. **Direito comunitário europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.

SOBRINHO, Adalgício de Barros Correia; **Os contratos eletrônicos em linhas gerais**. <http://www.ciberlex.adv.br/vejaaqui.htm> 17.03.2009. p. 02.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, Volume 3, São Paulo, p. 53 - 69, 2004.

ANEXO

**PROJETO DE LEI Nº 4.424 , DE 2008
(Do Sr. Nelson Goetten)**

Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

Art. 2º Compete à União, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecer diretrizes e regulamentar o uso da Internet no Brasil.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso à Internet, a preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso da Internet e de seus serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

IV - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 4º O usuário de serviços de Internet tem direito:

I - de acesso aos serviços de Internet, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza;

II - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços;

III - à inviolabilidade e à confidencialidade de sua comunicação eletrônica, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

IV - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelos fornecedores de serviço.

Art. 5º O usuário de serviços de Internet tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de computadores;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por fornecedor de serviço de Internet e por outros usuários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – meio eletrônico: o computador, o processador de dados, o disquete, o CD-ROM ou qualquer outro meio capaz de armazenar ou transmitir dados magnética, óptica ou eletronicamente;

II – sistema informático: qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais dentre eles executa o tratamento automatizado de dados;

III – dados informáticos: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos expressa sob uma forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador aptos a fazer um sistema informático executar uma ou mais funções;

IV – provedor de serviço:

a) qualquer entidade pública ou privada que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de se comunicar por meio de um sistema informatizado; ou

b) qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome de um serviço de comunicação ou dos usuários desse serviço;

V – assinante: usuário do serviço prestado pelo provedor de serviço;

VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados a uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático que forem gerados por esse sistema como elemento de uma cadeia de comunicação e que indicarem a origem, destino, trajeto, hora, data, tamanho, duração e tipo da comunicação;

VII – dados de conteúdo: todos os dados informáticos relativos ao conteúdo de uma comunicação ou de uma mensagem;

VIII – informação de assinante: qualquer informação referente ao assinante que esteja disponível na forma de dados informáticos ou em qualquer outra forma interpretáveis pelo provedor do serviço, excluindo dados de tráfego ou de conteúdo, que contenha dados relativos:

a) ao tipo do serviço de comunicação utilizado e período de prestação do serviço ao assinante;

b) à identidade, endereço postal ou geográfico, telefone de contato e informações de faturamento e pagamento do assinante; e

c) a qualquer outra informação sobre o local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DE DADOS DOS USUÁRIOS

Art. 7º Os provedores de serviços de comunicações deverão manter cadastro de seus assinantes e registro dos acessos executados por eles.

usuário:

§1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações de cada

I – nome ou razão social;

II – endereço com Código de Endereçamento Postal;

III – número telefônico de contato;

IV – número de registro do assinante no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Poder Executivo;

V – informações de faturamento e pagamento, incluindo números de cartão de crédito ou número de identificação do cliente em bancos;

VI – tipo de serviço de comunicação utilizado;

VII – período de prestação do serviço ao assinante;

VIII – local de instalação do equipamento de comunicação do assinante, se cabível;

§2º O registro dos acessos executados pelo assinante deverá conter, pelo menos, os seguintes dados de tráfego referentes a cada acesso:

I – identificação do usuário;

II – data e hora de conexão e desconexão;

III – endereço de rede atribuído, definitiva ou temporariamente, pelo fornecedor de acesso ao cliente ou assinante para uma sessão particular;

IV – endereço de rede remoto que um cliente ou assinante usa ao se conectar ao sistema do fornecedor de acesso;

V – código de acesso telefônico ou identificação do ponto de rede utilizado para executar a conexão;

VI – registros locais e de interurbanos das conexões telefônicas;

VII – registros de tempos e de durações das sessões de conexão;

VIII – duração do serviço, incluindo a data de início e os tipos de serviço que utilizou;

XIX – número do telefone ou endereço eletrônico que permitam a identificação do assinante, incluindo os endereços de rede atribuídos temporariamente; e

X – tipo e serviço utilizado.

§3º O provedor de serviço deverá preservar as informações de assinante relativas a cada usuário pelo prazo mínimo de cinco anos após a desvinculação entre as partes.

§4º Os dados de tráfego relativos aos acessos executados pelo assinante deverão ser preservados pelo provedor de serviço pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da sua ocorrência.

§5º As informações de que trata este artigo somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes mediante determinação judicial.

§6º As informações de que trata este artigo poderão ser divulgadas sem a necessidade de determinação judicial:

I – com o prévio consentimento dos assinantes ou usuários do serviço;

II – por funcionário do provedor de serviço, desde que tal divulgação seja necessária ao restabelecimento das funcionalidades do serviço, proteção de seus direitos ou defesa de propriedade;

§7º O provedor de serviço deverá armazenar o conteúdo de dados específicos hospedados por terceiros em seu sistema informático, bem como cooperar com as autoridades competentes na coleta ou armazenamento desses dados, se houver determinação judicial específica.

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 8º O Poder Executivo deverá designar um órgão para assistência mútua internacional que se portará como autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros para receber e enviar solicitações de investigações relacionadas a sistemas e dados informáticos, ou para a coleta de evidências em forma eletrônica de infrações criminais.

§ 1º A autoridade central será responsável pela execução dos pedidos recebidos ou pela transmissão destes às autoridades competentes para a sua execução.

§ 2º A autoridade central poderá, em circunstâncias urgentes, enviar ou receber pedidos de assistência mútua por meios sumários de comunicação, inclusive fac-símile ou correio eletrônico, desde que tais meios ofereçam níveis apropriados de segurança, autenticação e confirmação formal.

§ 3º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados por países estrangeiros poderão ser recebidos por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país de origem da solicitação.

§ 4º Em caso de urgência, os pedidos para assistência mútua formulados pelo Brasil poderão ser enviados por autoridades brasileiras distintas da autoridade central de que trata o *caput* deste artigo, desde que seja dada ciência imediata às autoridades centrais brasileira e do país destinatário da solicitação.

§ 5º A assistência mútua de que trata o *caput* deste artigo incluirá:

a) a provisão de aconselhamento técnico;

b) a adoção de medidas que permitam a execução sumária dos procedimentos previstos neste artigo;

c) a coleta de evidências em forma eletrônica;

d) a provisão de informações legais; e

e) a localização de suspeitos.

§ 6º Serão recusados os pedidos de assistência mútua relacionados a condutas que não sejam consideradas infrações no Brasil ou aqueles em que a execução do pedido cause riscos à soberania, segurança ou ordem pública nacionais.

§ 7º O disposto neste artigo estará condicionado à existência de reciprocidade entre o Brasil e o país estrangeiro requerente ou recebedor do pedido de assistência mútua.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Art. 9º O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte seção V do Capítulo VI do Título I:

“SEÇÃO V

DOS CRIMES INFORMÁTICOS

Acesso ilegítimo

Art. 154-A. Acessar, indevidamente ou sem autorização, meio eletrônico ou sistema informático:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

a) fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a meio eletrônico ou sistema informático;

b) transmite no país ou no estrangeiro qualquer informação que contenha qualquer ameaça a integridade de um meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interceptação ilegítima

Art. 154-B. Interceptar, sem autorização, por meios técnicos, comunicação que se processo no interior de um sistema informático, a ele destinada ou dele proveniente:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem manufacture, distribua, possua, divulgue, dissemine, venda ou produza dispositivo específico para a interceptação das comunicações.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em dados informáticos

Art. 154-C. Apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afetar a capacidade de uso, com o intuito de causar prejuízo a outrem ou obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros:

Pena: detenção, de seis meses a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Interferência ilícita em sistema informático

Art. 154-D. Obstruir, sem autorização, o funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Uso abusivo de dispositivos de interceptação

Art. 154-E. Manufaturar, distribuir, possuir ou fazer propaganda de dispositivos de interceptação de comunicações de qualquer tipo e transmitidas por qualquer meio.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem envia no País ou no estrangeiro dispositivos específicos para à interceptação de comunicações orais, telefônicas, por meio de fios ou eletrônicas;

§ 2º Não serão criminosas as condutas tipificadas neste artigo se praticada por:

a) funcionários de prestadores de serviço no curso normal de suas atribuições, desde que necessárias ao fornecimento do serviço;

b) funcionários a serviço do governo da República Federativa do Brasil, no curso normal de suas atribuições.

§ 3º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Manipulação ilegítima de informação eletrônica

Art. 154-F. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informático.

§2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresas concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Nomes de Domínios Enganadores

Art. 154-G. Usar nome de domínio falso ou enganador, com a intenção de iludir pessoas, para fornecer-lhes visão de materiais obscenos ou pornográficos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que facilite a consecução da conduta prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Falsidade informática

Art. 154-H. Danificar, alterar, apagar, introduzir ou suprimir dados informáticos de modo a obter ou produzir dados não autênticos para induzir terceiros a erro.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido de falsificação de dados informáticos.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º A conduta prevista no *caput* deste artigo constitui crime indiferentemente se os dados obtidos ou produzidos estiverem ou não em forma diretamente legível ou inteligível.

Sabotagem informática

Art. 154-I. Impedir o funcionamento ou interferir na operação de um sistema informático por meio de invasão, introdução, transmissão, dano, deterioração, alteração ou supressão de dados informáticos com o objetivo de dificultar, embaraçar ou impedir o funcionamento do sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, manufatura, produz, distribui, fornece a terceiro, vende, faz propaganda, ou mantém a posse intencional de meio indevido de acesso a sistema informático ou meio eletrônico.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

§ 3º Não constitui crime o impedimento ou interferência no funcionamento de sistema informatizado caso haja permissão expressa do responsável pelo sistema.

Fraude informática

Art. 154-J. Causar a perda de coisa alheia com intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, benefício econômico por meio de:

I – dano, alteração, introdução ou supressão de dados informáticos; ou

II – interferência no funcionamento de um sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que cause a perda de coisa alheia nos termos deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.”

Art. 10 O art. 163 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º com a redação abaixo, alterando-se a numeração do parágrafo único para §1º:

“Art. 163.

Dano eletrônico

§2º Equipara-se à coisa:

I – o dado, a informação ou a base de dados presente em meio eletrônico ou sistema informatizado;

II – a senha ou qualquer meio de identificação que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado.

Difusão de vírus eletrônico

§3º Nas mesmas penas do §1º incorre quem cria, insere, difunde, transmite dado, informação, programa, código ou comando em meio eletrônico ou sistema informatizado, indevidamente ou sem autorização ou que exceda os meios de acesso autorizados, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo, modificá-lo, causar-lhe danos ou dificultar-lhe o funcionamento.

§4º Nas mesmas penas do §1º incorre quem negligencia em uma ação por meio de computador que dê causa ou traga risco substancial de danos, perdas ou facilite condutas previstas neste artigo.”(NR)

Art. 11 O art. 167 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Nos casos do art. 163, §1º, inciso IV, quando o dado ou informação não tiver potencial de propagação ou alastramento, e do art. 164, somente se procede mediante queixa.”(NR)

Art. 12 O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Pornografia infantil

Art. 218-A. Fotografar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º As penas são aumentadas de metade até dois terços se o crime é cometido por meio de rede de computadores ou outro meio de alta propagação.

§2º A ação penal é pública incondicionada.

§3º Nas mesmas penas incorre quem:

I – produz material pornográfico infantil com a finalidade de distribuí-lo por um sistema informático;

II – oferece ou torna disponível material pornográfico infantil por sistema informático;

III – distribui ou transmite material pornográfico infantil por um sistema informático;

IV – obtém, para si ou para outrem, material pornográfico infantil por um sistema informático;

V – detém a posse de material pornográfico infantil em um sistema informático ou em um meio de armazenamento de dados informáticos.

§4º Para os fins do parágrafo anterior, o termo “material pornográfico infantil” incluirá material pornográfico que visualmente descreva:

I - um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

II - uma pessoa que aparente ser um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

III – imagens realísticas que representem um menor envolvido em conduta sexualmente explícita;

IV – uma imagem, desenho ou representação produzida artificialmente, que represente um menor envolvido em conduta sexualmente explícita.”

Art. 13 Os artigos 265 e 266, ambos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública.” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: “(NR)

Art. 14 O art. 298 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.”

Art. 15 O decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico

Art. 298-A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de rádio-sequência ou de telefonia celular ou qualquer instrumento que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 16 O art. 2º da lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º.

§2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática.”

Art. 17 O art. 138 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:“

Calúnia

Art. 138.....

§4º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 18 O art. 139 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único para §1º e acrescido do §2º com a seguinte redação:“

Difamação

Art. 139.....

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 19 O art. 140 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:”

Injúria

Art. 140.....

§4º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando a calúnia é veiculada, em todo ou em parte, em redes e sistemas informáticos, de acesso público ou privado.”

Art. 20 Dê-se ao art. 7º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a seguinte redação:

“Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público e aos demais provedores de serviços de telecomunicações, de acesso à Internet e correlatos”.
(NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As multas previstas nesta Lei serão impostas judicialmente, mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação.

Art. 22 Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados a Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 23 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma tecnologia que se tornou indispensável na vida moderna. Entretanto, como acontece em todas as novas tecnologias, ela pode ser usada também para finalidades inadequadas, como meio para indivíduos possam obter vantagens ilícitas, em prejuízo alheio.

Esse aspecto fica evidente quando verificamos a expansão praticamente exponencial da criminalidade na rede mundial de computadores. Algumas estimativas dão conta de que os lucros auferidos com crimes praticados por meio da Internet já são maiores do que o oriundo do tráfico de entorpecentes.

Esse contexto deixa evidente a necessidade de estabelecermos um marco legal que tenha o intuito de criar as bases para o funcionamento de um ambiente virtual estável e seguro, onde os cidadãos, empresas e governos possam interagir sem estarem vulneráveis e expostos à cibercriminalidade.

A proposta desse marco legal para a Internet deve conter necessariamente obrigatoriedade de registros por parte dos provedores, tipificações penais específicas para condutas no ambiente digital, dispositivos processuais que visam agilizar os processos de investigação pelas autoridades públicas, definição de conceitos e a instituição do arcabouço legal que sustente a cooperação do Brasil em acordos internacionais de elucidação de crimes digitais, como é o caso da

Convenção de Budapeste – tratado internacional que se propõe a promover a cooperação dos países no combate ao cibercrime.

O texto que apresentamos, portanto, aborda a questão de segurança da informação digital de forma ampla e sintonizada com os mais avançados dispositivos legais em vigência no mundo. Assim, o Capítulo I trata dos princípios fundamentais que devem nortear a expansão da Internet no Brasil, além de definir direitos e deveres tanto para usuários quanto para o Poder Público, notadamente os formuladores de políticas públicas – Poderes Executivo e Legislativo.

No Capítulo II introduzimos as definições dos aspectos que se relacionam à matéria, com o intuito de elevar os níveis de previsibilidade na interpretação da norma no âmbito judicial, objetivando o aprimoramento da segurança jurídica, evitando, porém, tornar a lei vinculada ao estado atual do desenvolvimento tecnológico, o que nos levou a optar por definições genéricas e em consonância com legislações internacionais.

Consideramos que, assim, conseguimos conferir perenidade à norma, evitando sua obsolescência ante a introdução de novas tecnologias. A questão da obrigatoriedade de implementação de cadastros de usuários e seus registros transacionais é tratada no Capítulo III da nossa proposta, nos quais utilizamos as normas e conceitos emanados tanto da referida Convenção de Budapeste quanto legislações estrangeiras já plenamente assentadas no ordenamento jurídico de seus respectivos países.

Outro aspecto muito importante no combate ao crime digital é seu caráter transnacional, o que demanda a construção de mecanismos legislativos que permitam às autoridades públicas se relacionarem de forma ágil, eficiente e cooperativa com outros países.

Esses dispositivos que procuramos introduzir no Capítulo IV, visando a instituição de uma autoridade central responsável pelo contato com países estrangeiros no tratamento de delitos virtuais, a implantação da rede 24/7 proposta pela Convenção de Budapeste e a definição de procedimentos processuais referentes às solicitações internacionais de preservação sumária de dados informáticos.

Os mecanismos propostos são aderentes aos princípios emanados pela Convenção de Budapeste, o que permite ao Brasil, dessa forma, assinar acordos de cooperação com os países signatários daquele tratado.

As tipificações penais necessárias a imputação criminal são tratadas no Capítulo V, por meio de uma série de emendas ao Código Penal Brasileiro, abrangendo todas as condutas praticadas por criminosos digitais. Além disso, as modificações na Lei de Escuta - Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 - determinam que não apenas as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a prestar auxílio ao Poder Público na interceptação de dados informáticos em investigações criminais, mas também os provedores de acesso à Internet e demais empresas prestadoras de serviços correlatos, o que facilitará a atuação das autoridades policiais.

Assim sendo, entendemos que o texto oferecido é um marco legal sintonizado com as legislações mais avançadas do mundo, absorvendo o que existe de mais moderno no tratamento da matéria ao incorporar os conceitos que emanaram da Convenção de Budapeste, o que permitirá ao País pleitear a assinatura de tal instrumento, mecanismo institucional de grande eficiência no combate aos crimes digitais no contexto global.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2008.

Deputado **NELSON GOETTEN**

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-4424/2008 

Autor: Nelson Goetten - PR /SC 

Data de Apresentação: 02/12/2008

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Apensado(a) ao(a): PL-5403/2001 

Situação: CCP: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil.

Explicação da Ementa: Define normas para o uso da Internet. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Indexação: Estatuto, (Internet), competência, União Federal, Executivo, Legislativo, normas, diretrizes, regulamentação, utilização, garantia, acesso, população, inclusão digital, incentivo, investimento, desenvolvimento tecnológico, direitos, deveres, usuário, provedor, manutenção, registro, identificação, assinante, nome, endereço, data, conexão, fornecedor, rede de distribuição, prazo, obrigatoriedade, preservação, dados, conteúdo, cooperação, âmbito internacional, autoridade pública, responsável, intercâmbio, informação, assistência, país estrangeiro, reciprocidade, investigação, crime, informática, meio eletrônico. __ Alteração, Código Penal, tipicidade, crime, informática, invasão, sistema de informação, computador, arquivo, transmissão, dados, ilicitude, cartão de crédito, comunicação eletrônica, telefone celular, interceptação, manipulação, sistema eletrônico, falsificação, domínio, falsidade, sabotagem, fraude, dano, pornografia infantil, calúnia, difamação, injúria, (Internet), definição, pena .

Despacho:

11/12/2008 - Apense-se à(ao) PL-5403/2001. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RICD

Legislação Citada

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/12/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Nelson Goetten (PR-SC). 
11/12/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-5403/2001. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RICD 
11/12/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
15/12/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/12/08 PÁG 59219 COL 01. 